



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000355040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2232470-13.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL DIRETORIO ESTADUAL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO e SÉRGIO RUI julgando a Ação procedente; E ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO (com declaração) e FERRAZ DE ARRUDA julgando a Ação improcedente.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.531

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2232470-13.2016.8.26.0000

Autor: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Réus: Prefeito do Município de Cotia e Presidente da Câmara Municipal de Cotia

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente – Colisão de normas constitucionais - Liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, em oposição ao direito de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio da proporcionalidade – Técnica da ponderação – Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente – Ausência de indicação precisa ou prova de que no Município de Cotia estaria havendo a prática acentuada de cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativo de animais, de forma desproporcional, que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta – Inconstitucionalidade configurada por ofensa ao art. 144 da Carta Estadual em reflexo do art 5 inc VI da Constituição Federal - Ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face da Lei Municipal n. 1.960, de 21 de setembro de 2016, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia.

Argumenta que referida norma invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispendo sobre funcionamento da administração e transgredindo o princípio da separação e independência dos poderes (Constituição Estadual, art. 5º, *caput* e parágrafo primeiro). Diz que ao instituir incumbências administrativas adicionais e prescrever atividade de fiscalização, a lei impugnada obriga a municipalidade a despender recursos públicos para o seu efetivo cumprimento, em frontal violação aos artigos 5º, *caput* e 25, *caput* c/c art. 176 da Constituição Estadual.

Prossegue afirmando que a lei impugnada transgredir a repartição de competências, bem como o princípio constitucional da legalidade administrativa (Constituição Estadual, art. 111), porquanto extrapola o âmbito de interesse local, invade esfera de competência legislativa concorrente da União e do Estado e contraria preceitos constitucionais, leis federais e estaduais de regência.

Assevera que a lei impugnada contraria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frontalmente normas que tratam da matéria, a saber: a Constituição do Estado que disciplina a proteção do meio ambiente (art. 193, X e 195, parágrafo único); leis federais e estaduais que regem a matéria, v.g., a Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605/88, Lei do Uso Científico de Animais, n. 11.794/08, Código Estadual de Proteção dos Animais, Lei n. 11.977/05 e ainda a Lei de Contravenções Penais, cujos artigos 31 e 64 punem maus-tratos ou tratamento cruel aos animais. Invoca também afronta a Decreto Federal, normativas do Ministério da Agricultura e Decreto Estadual que disciplinam o abate religioso, devendo ser salientado que a Instrução Normativa n. 3/2000 cataloga-o dentre as modalidades de abate humanitário.

Cita julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou plenamente constitucional a Lei Estadual n. 12.131/2004, especificamente seu art. 2º, que isenta as Religiões Afro-brasileiras da observância de certos procedimentos preparatórios do abate de animais.

Diz que a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, garante que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e assegurada, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Assim como o art. 19, I, da CF, proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de embaraçarem o funcionamento de cultos religiosos.

Ressalva que lei impugnada ostenta caráter discriminatório, ao adotar presunção genérica de que o abate religioso implicaria maus-tratos ou crueldade contra animais, presunção da qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o abate comercial foi zelosamente desonerado.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 151.

Informações prestadas pelo Exmo. Prefeito do Município e pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cotia, às fls. 176/184 e fls. 186/192, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 194/215.

É o relatório.

A Lei nº 1.960, de 21 de setembro de 2.016, do Município de Cotia, possui a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição da utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em pesquisas, em rituais religiosos ou de qualquer natureza no Município de Cotia, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 30 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo);

Parágrafo único - Havendo reincidência:

I - Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;

II - Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal submetido aos rituais, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo incumbido de proceder à regulamentação necessária para a implementação do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, determinando, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 21 de setembro de 2.016".

De início, como bem apontou a Prefeitura do Município de Cotia em suas informações (fl. 178), “*cumpre consignar que, embora na sua ementa conste o vocábulo pesquisas, a lei em si não dispõe sobre esse tema, resumindo-se a proibir a utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos*”.

Nessa conformidade, impertinentes os apontamentos levantados pela autora sobre a utilização de animais em pesquisas científicas.

De rigor, também consignar que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.

A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

“Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, §2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (...) A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal” (Direito Constitucional, 18ª Ed., 2005, p. 663/666).

Ausente vício formal de invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A matéria tratada na legislação impugnada não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se. Ausente afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “o disposto nos artigos 2º e 3º, parte final, da lei impugnada é típico assunto da polícia administrativa, que constitui tema da iniciativa legislativa comum ou concorrente”.

Também não se criou novo encargo à Administração Pública Municipal, pois o dever de fiscalização é inerente ao cumprimento de qualquer ato normativo.

Ressalve-se que não há falar-se em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

Este Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, sua eficácia/exequibilidade no exercício financeiro em que foi editada

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do ilustre Desembargador Márcio Bartoli sobre a questão:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevivendo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente. Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças. Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torná-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: 'Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica'. 5 Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: 'O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)'. 6 Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado”.

Também não se verifica a usurpação de competência legislativa da União e dos Estados. Os Municípios detém competência concorrente e suplementar acerca de matéria ambiental, a teor do que dispõem os artigos 23, III, IV, V, VI e VII, 24, VI e VII, 30, I, II e IX, da Constituição Federal. Os artigos 180 e 181 da Constituição Estadual igualmente asseguram aos Municípios a atuação na preservação ao meio ambiente. E no artigo 24 da Constituição Estadual inexistente qualquer vedação para que se legisle sobre a matéria aqui discutida.

Todavia, entendo configurada inconstitucionalidade material por afronta ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de cultos religiosos, bem assim a proteção aos locais onde são praticados e suas liturgias, princípio fundamental que não pode ser obstaculizado por lei municipal (art. 144 da Carta Estadual).

Não se desconhece que o art. 225 da Constituição Federal enfatiza que *“todos têm direito ao meio ambiente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E em seu parágrafo 1º, diz ser atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, podendo-se destacar a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do assunto, se posicionou no sentido de vedar qualquer prática que submeta os animais à crueldade (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011, Sessão Plenária). De referido julgado, pertinente a transcrição de parte dos fundamentos ali deduzidos:

“O fundamento em que se apóia a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência reside na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes ('gallus-gallus') que são submetidas a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgridem, com seu comportamento delinquencial, a regra constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, que contém prescrição normativa cujo teor está assim enunciado:

'Art. 225 (...) § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'.

Vê-se, daí, que o constituinte objetivou, com a proteção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que 'submetam os animais a crueldade', assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante ressalta o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, Direito Ambiental Constitucional, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, Meio Ambiente Urbano, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro. Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...)

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 'Polícia do Meio Ambiente', in Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, 'A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira', in Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.). (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade".

Porém, a situação aqui posta diverge daquela acima mencionada, possuindo outro enfoque. Lá não se estava diante de colisão de princípios fundamentais (liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, em oposição ao direito de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A motivação da utilização de animais para aqueles eventos de disputa era nitidamente pessoal, inclusive financeiro, sem qualquer amparo constitucional, daí porque totalmente repudiada aquela prática, que traduzia em risco direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqui, a entonação é outra. A utilização de animais está atrelada ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção às mais diversas liturgias. Além de nem todos os cultos ou seitas religiosas utilizarem animais, também não se pode generalizar que aos mesmos estar-se-ia impondo sofrimento ou atos revestidos de crueldade, já que o abate de animais é permitido para outros fins, como de prover o sustento da humanidade, além do que a liberdade de culto, princípio fundamental da Constituição Federal, permite tal prática.

Penso que, utilizando-se do método da ponderação, aplicável ao caso para a solução do embate, haveria a prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais em alguns deles, não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente.

Sobre o assunto, pertinente a transcrição de alguns comentários acerca do princípio da proporcionalidade e da técnica de ponderação:

“(...) Dessa forma, o princípio da proporcionalidade funciona como instrumento indispensável para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais, nas palavras de Sarmento (2002, p. 77), 'é uma poderosa ferramenta para aferição da conformidade das leis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e dos atos administrativos como os ditames da razão e da justiça'. Por essa razão, o princípio é chamado de limite dos limites. (...)

A teoria da proporcionalidade é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios. (...)

Existem situações em que as técnicas de interpretação tradicionais não são suficientes para solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais e os valores que eles representam. Conforme demonstra Marmelstein (2008, p. 386): 'A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores'.

Na opinião de Barroso (2009, p. 334), a ponderação é uma 'técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente'. (...)

Em se tratando de um caso concreto havendo uma colisão de direitos fundamentais, sendo essas normas de mesma hierarquia, ambas válidas, a decisão normativa, legislativa ou judicial final, deverá observar o imperativo da otimização e da harmonização dos direitos que elas conferem, devem atender ainda aos postulados da unidade da Constituição e da concordância prática. (...)

'é nessas situações em que a harmonização se mostra inviável que o sopesamento/ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. E talvez seja justamente aí que reside o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que "vale menos" para ser sacrificada naquele caso concreto' (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

&artigo_id=11242)".

Some-se ainda a alegação genérica da ocorrência de maus tratos ou crueldade aos animais na prática de todos os cultos religiosos. Não há a indicação precisa ou prova de que no Município de Cotia estaria havendo a prática acentuada de cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativos de animais, de forma desproporcional, que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta. Configurada essa situação, extrapolando a normalidade, teríamos a possibilidade de atuação concreta para coibir e punir os infratores, mas não da forma como prevista na lei impugnada, que proíbe de forma desarrazoada a prática genérica de cultos religiosos, mas sem uma indicação concreta dos efeitos nocivos que estariam causando ao meio ambiente.

De se prevalecer, portanto, a liberdade constitucional da prática de cultos religiosos, sem que haja prova concreta de dano ao meio ambiente ou de reflexos prejudiciais à coletividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.960, de 21 de setembro de 2.016, do Município de Cotia, por afronta ao art. 144 da Carta Estadual, em reflexo do art. 5, inc. VI da Constituição Federal

SALLES ROSSI

Relator